



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Instituição da Base Nacional Comum Curricular do Ensino Médio (BNCC-EM) e orientação aos sistemas de ensino e às instituições e redes escolares para sua implementação, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, nos termos do Art. 211 da Constituição Federal e Art. 8º da Lei nº 9.394/1996 (LDB).		
<b>COMISSÃO:</b> Eduardo Deschamps (Presidente), Joaquim José Soares Neto (Relator), Alessio Costa Lima, Antonio Carbonari Netto, Antonio de Araujo Freitas Júnior, Aurina Oliveira Santana, Francisco César de Sá Barreto, Gersem José dos Santos Luciano, Ivan Cláudio Pereira Siqueira, José Francisco Soares, José Loureiro Lopes, Luiz Roberto Liza Curi, Maurício Eliseu Costa Romão, Nilma Santos Fontanive, Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti, Suely Melo de Castro Menezes e Yugo Okida.		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000201/2014-14		
<b>PARECER CNE/CP N.º:</b> <b>15/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CP</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/12/2018</b>

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico Inicial das Leis Orgânicas do Ensino Secundário

Em 15 de dezembro de 2017, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por maioria absoluta, votou pela aprovação do Parecer CNE/CP nº 15/2017, o qual foi devidamente homologado pelo Senhor Ministro da Educação por meio da Portaria nº 1.570, publicada no D.O.U. de 21/12/2017.

O referido parecer definiu e fundamentou a Resolução CNE/CP nº 2/2017, de 22/12/2017, que “Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica”. A mencionada resolução e o parecer, que a fundamentou, ofereceram, portanto, as bases necessárias para a definição do presente marco regulador da BNCC do Ensino Médio (BNCC-EM).

O Parecer CNE/CP nº 15/2017 historiciza que “a determinação legal de elaboração de uma base nacional comum curricular pode ser percebida como resultado de um longo processo evolutivo na história da educação brasileira”. Assim, o conceito da formação básica comum, que se associa à visão de nacionalidade, já esteve presente durante o governo de Getúlio Vargas, como se pode notar, por exemplo, no Decreto-Lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942, mais conhecido como Lei Orgânica do Ensino Secundário.

Essa legislação previa, detalhadamente, toda a organização acadêmica do Ensino Secundário, o qual contava, como primeira etapa, com o curso ginásial; e, como segunda etapa, com os cursos clássico e científico.

O parecer mencionado coloca, também, em perspectiva histórica, que o marco legal da época contemplava até mesmo “a lista de disciplinas e respectiva seriação ao longo da duração dos cursos”, que vieram a integrar o chamado Ensino Secundário.

A história da educação nacional registra que o conjunto das intituladas “Leis Orgânicas do Ensino Brasileiro” começou a ser publicado em 1942, com o advento da “Lei Orgânica do Ensino Secundário”, que se destinava às chamadas “Elites Conductoras do Brasil”, tendo sido concluído esse processo apenas em 1946.

Paralelamente a esse marco legal do Ensino Secundário, também foram aprovadas outras propostas educacionais, essas destinadas aos filhos dos operários e aos órfãos, os denominados “deserdados da sorte”. Para eles, foi definido um conjunto de decretos-leis, voltados para a Educação Profissional. Assim, pela ordem de sua definição, foram instituídos o Ensino Industrial, o Ensino Comercial e o Ensino Agrícola.

As Leis Orgânicas do Ensino Brasileiro, regulamentadas, como se disse acima, a partir de 1942 com a Reforma Capanema, contemplavam uma visão dualista da educação, a qual foi rompida verdadeiramente apenas em 1961, quando foi aprovada, em 20 de dezembro de 1961, a Lei nº 4.024/1961, a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Essa primeira LDB, aprovada em 20 de dezembro de 1961, foi objeto de duas grandes reformas educacionais: a primeira, datada de 28 de novembro de 1968, foi aprovada pela Lei nº 5.540/1968, a qual fixou normas sobre a organização e a oferta do Ensino Superior no Brasil, também conhecido como Ensino de Terceiro Grau. Já a segunda grande reforma ocorreu somente na década seguinte, com a aprovação da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que regulamentou o então Ensino de Primeiro e de Segundo Graus.

Essa segunda reforma, que se promoveu na Lei nº 4.024/1961, a nossa primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, foi implementada, portanto, por força da Lei nº 5.692/1971, que tornou obrigatório o Ensino Profissional e o integrou ao Ensino Secundário. Todo o ensino de segundo grau, hoje ensino médio, passou a ser orientado, desse modo, para alguma habilitação profissional técnica de nível médio. Com essa medida, a Educação Profissional deixou de ser ofertada unicamente por instituições especializadas em educação profissional para ser oferecida também por instituições de ensino públicas e privadas, que já estavam envolvidas em um clima de acelerada deterioração do então Ensino de Segundo Grau.

Em 1982, houve ainda tênue tentativa de revisão do princípio da obrigatoriedade da oferta da Educação Profissional no âmbito do Ensino De Segundo Grau, hoje Ensino Médio, com a aprovação da Lei nº 7.024/1982, que trazia um texto legal cuja definição, em termos dessa oferta, não estava clara, e, além disso, não foi bem compreendido pelos sistemas de ensino, o que impediu os avanços esperados com a adoção dessa nova reforma.

O início da revisão dessas normas, que foram definidas à luz da legislação educacional anterior, já nos anos 90, veio orientado pelo art. 205 da Constituição Federal de 1988, no qual se apresenta uma educação concebida como “direito de todos e dever do Estado e da Família”, a ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Para o cumprimento dessa programação educacional, a ser ofertada democraticamente com a devida “garantia de padrão de qualidade” (Art. 206 - VII), o Art. 210 da mesma Constituição Federal prevê, no âmbito do ensino obrigatório, “que serão fixados conteúdos mínimos”, com o objetivo de “assegurar a formação básica comum”, bem como “o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”, em um esforço de “universalização do atendimento escolar (Art. 214 -II).

Dois dos primeiros pareceres da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, agora já na vigência da Lei nº 9.394/1996, ou seja, a segunda Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), definiram as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico: o Parecer CNE/CEB nº 15/1998, que tratou do Ensino Médio, e o Parecer CNE/CEB

nº 16/1999, que versou sobre a Educação Profissional Técnica. Os dois pareceres, dessa forma, fizeram referências explícitas à deterioração da etapa final da Educação Básica no Brasil, lembrando que ela decorria do crescimento quantitativo do chamado Ensino de Primeiro Grau, hoje Ensino Fundamental, para o qual o Brasil não se preparou adequadamente. O Ensino Fundamental é fruto, portanto, do benéfico esforço de democratização da instrução pública. Entretanto, o impacto negativo maior acabou recaindo mesmo sobre as redes de escolas públicas, sem suporte financeiro e técnico adequado para a oferta que integrasse a boa educação profissional à boa educação geral.

Tanto a Lei nº 4.024/1961, a primeira a fixar as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), quanto a Lei nº 5.692/1971, responsável por uma de suas principais reformas, mais conhecida como Lei da Reforma das Diretrizes e Bases do Ensino de Primeiro e de Segundo Graus, dedicaram atenção especial à organização do Núcleo Central de Estudos no âmbito do Ensino Médio.

Primeiramente, no então denominado Ensino Colegial, pela Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, para cujas séries se determinava que certo número de disciplinas deveria ser ministrado pelas instituições de ensino, competia, nessa época, ao Conselho Federal de Educação (CFE) definir até cinco disciplinas obrigatórias em cada um dos cursos (Clássico e Científico), e aos Conselhos Estaduais de Educação completar essa lista de disciplinas.

Tanto ao Conselho Federal de Educação quanto aos Conselhos Estaduais competia definir a amplitude com que essas disciplinas seriam tratadas no âmbito das instituições ou redes escolares. Posteriormente, também na esfera da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que trata da reforma das Diretrizes e Bases para o Ensino de Primeiro e de Segundo Graus, foi introduzido como conceito, pela primeira vez na legislação educacional brasileira, de modo explícito, o Núcleo Comum, obrigatório em todo o território nacional.

Ao Núcleo Comum obrigatório deveria, dessa forma, ser agregada uma Parte Diversificada, assim denominada, para atender às peculiaridades locais das próprias escolas e às diferenças individuais dos alunos. Ao antigo CFE, portanto, competia fixar, para cada grau de ensino, as matérias que deveriam integrar o Núcleo Comum, definindo seu objetivo e sua amplitude. A Parte Diversificada ficou a cargo dos Conselhos Estaduais de Educação e das próprias escolas, exceção feita às habilitações profissionais do Segundo Grau, as quais deveriam ser detalhadas uma a uma pelo antigo CFE.

Há dois Conjuntos de Documentos Normativos, assim denominados, do antigo Conselho Federal de Educação, que contribuíram para a elaboração dessa doutrina dos currículos, que fora atribuída aos Conselhos de Educação, enquanto instâncias normativas dos respectivos Sistemas de Ensino no Brasil.

O primeiro deles inclui o Parecer CFE nº 853/1971 e a sua anexa Resolução CFE nº 8/1971, que constroem uma verdadeira doutrina de currículo no âmbito da Lei nº 5.692/1971, com a finalidade de explicar melhor o que é Núcleo Comum e o que é Parte Diversificada, cujo marco legal os caracterizou como duas partes nitidamente separadas. De um lado, temos a “prévia determinação dos conteúdos que poderão ou deverão integrar os currículos propriamente ditos”. Esses conteúdos curriculares, que integram o Núcleo Comum, são obrigatórios em âmbito nacional. De outro, temos a “Parte Diversificada, para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos”.

Essa orientação, definida pelo antigo Conselho Federal de Educação, no âmbito da Lei nº 5.692/1971, é radicalmente diferenciada da atual orientação fixada pelo Conselho Nacional de Educação no Parágrafo único do Art. 7º da Resolução CNE/CP nº 2/2017, nos seguintes termos: “Os currículos da Educação Básica, tendo como referência a BNCC, devem ser complementados em cada instituição escolar e em cada rede de ensino, no âmbito de cada sistema de ensino, por uma parte diversificada, as quais **não podem ser consideradas como**

*dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado*”. (Grifamos).

O referido marco legal ainda estabeleceu regras, à maneira de uma verdadeira engenharia de currículo, que deveriam ser observadas pelas instituições educacionais para a montagem dos currículos plenos, dividindo-os em matérias, atividades, áreas de estudo e disciplinas, lembrando-se, ainda, da necessidade de distinguir, a Parte Diversificada da Parte Especial, esta última pelas matérias destinadas às respectivas habilitações profissionais técnicas, as quais deveriam ser definidas centralizadamente pelos Conselhos de Educação.

Essa distinção entre a Educação Geral – voltada para a continuidade de estudos – e a Formação Especial, direcionada para a terminalidade, de ordem profissional, foi melhor detalhada em outro conjunto normativo que contemplou o Parecer CFE nº 45/1972 e a Resolução CFE nº 2/1972, o qual apresentou, como anexo, o Catálogo Nacional de Habilitações Profissionais, fazendo uso de um agrupamento de quadros, abrangendo habilitações profissionais afins e respectivas matérias, para favorecer o entendimento dos educadores.

Entretanto, os quadros anexos, em vez de servirem de modelos para os respectivos planejamentos curriculares, acabaram se tornando “grades curriculares” que aprisionaram toda a construção curricular do Ensino de Segundo Grau, atual Ensino Médio.

Essa doutrina de currículo, costurada nos anos de 1971 e 1972 pelo antigo Conselho Federal de Educação, perdura no imaginário de muitos planejadores educacionais que ainda não se aperceberam que essa orientação de caráter centralizador já foi superada em muito pelos atuais dispositivos da Constituição Federal de 1988 e pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente desde 1996.

## **2. Linha Histórica a partir da Constituição Federal de 1988**

O Parecer CNE/CP nº 15/2017 pontua que “a Constituição Federal de 1988, nessa trajetória, configura um marco especial e historicamente consequente”. Realmente, de acordo com o Art. 210 da Constituição Federal, o conceito da formação básica comum está intimamente associado ao estabelecimento de conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, cuja etapa de ensino já era considerada desde 1988 como “Direito Público Subjetivo”, nos termos do Inciso I e dos §§ 1º e 2º do Art. 208 da Constituição Federal.

O objetivo primordial dessa associação é “assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”. Efetivamente, esta é uma das grandes mudanças normativas que devem ser necessariamente consideradas pelos Sistemas de Ensino, a partir da normatização definida pelo Conselho Nacional de Educação em regime de colaboração.

O referido parecer considerou essa mudança como essencial para entender toda a “discussão atual sobre a Base Nacional Comum Curricular (BNCC)”, ao prescrever particularmente que “é preciso, na recuperação histórica, observar como o conceito inicial da formação básica comum levou o debate e as normas educacionais a convergirem para a necessidade da construção de uma Base Nacional Comum Curricular”.

Esse processo normativo teve início com a Resolução CNE/CP nº 2/2017, com fundamento no Parecer CNE/CP nº 15/2017, o qual deverá ser concluído no presente Parecer e no seu Projeto de Resolução, que irá tratar especialmente do Ensino Médio, enquanto “etapa final da Educação Básica”, nos termos do Art. 35 da LDB, cumprindo assim a finalidade primeira de promover “a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos”, ao mesmo tempo em que promove a efetiva “preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para

continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores”.

O Ensino Médio deve possibilitar “o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico”, bem como promover “a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina”.

É este o contexto no qual o Conselho Nacional de Educação deverá apreciar a “Base Nacional Comum Curricular”, definindo “direitos e objetivos de aprendizagem do Ensino Médio”, devendo essa ser harmonizada com a Parte Diversificada “articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural”, nos termos do Art. 35-A da LDB, com a redação dada pela Lei nº 13.415/2017.

Compete ao Conselho Nacional de Educação, desse modo, na condição de órgão normativo criado pela Lei nº 9.131/1995, a quem o Art. 90 da LDB atribuiu a tarefa de “resolver as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei”, cumprir sua função de zelar pela observância da legislação educacional brasileira, como definida nos termos do Inciso XXIV do Art. 22 da Constituição Federal, que, entre outras funções, está a de definir as diretrizes e normas que orientem a União no estabelecimento de “padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular”.

O Parecer CNE/CP nº 15/2017 fundamentou e definiu a Resolução CNE/CP nº 2/2017, que instituiu a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), como “um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito das crianças, jovens e adultos no âmbito da Educação Básica escolar, e orientam sua implementação pelos sistemas de ensino das diferentes instâncias federativas, bem como pelas instituições ou redes escolares”, o que inicialmente se dirigia à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental.

Entretanto, esse conjunto normativo, acertadamente, ao orientar a sua implantação, determinou que a Base Nacional Comum Curricular “deve ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica”, considerando que “o conceito da formação básica comum, presente no Art. 210 da Constituição Federal de 1988, é tratado em dois artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), aprovada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”. Dentre estas normas, entretanto, merece destaque especial o conteúdo do Art. 26 da LDB.

O Art. 26 da LDB estabelece que os currículos da Educação Básica, incluindo a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, devem “ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

O parágrafo 1º do mesmo artigo define que esses currículos “devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil”.

O parágrafo 2º determina, por sua vez, que “o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica”.

Já o parágrafo 3º declara que a Educação Física será “integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; seja maior de trinta anos de idade; esteja prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; tenha prole ou esteja amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969”, o qual dispõe sobre “tratamento excepcional os alunos

de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados”.

O parágrafo 4º, por seu turno, define que “o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia”.

De acordo com o parágrafo 5º, “no currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa”.

Segundo o parágrafo 6º, “as artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de Ensino da Arte”.

O parágrafo 7º, por outro lado, determina que “a integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais”.

De acordo com o parágrafo 8º, “a exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais”.

O parágrafo 9º define que “conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares, (...), tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado”.

Finalmente, o parágrafo 10 do mesmo Art. 26 define que “a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação”.

Ainda em relação ao Art. 26 da LDB, a Lei nº 11.645/2008 incluiu na LDB o Art. 26-A e dois parágrafos, definindo o seguinte: “Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena”.

O parágrafo 1º do Art. 26 determina que “o conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil”.

O parágrafo 2º define que “os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras”.

### **3. A BNCC na etapa do Ensino Médio e a Resolução CNE/CP nº 2/2017**

Inicialmente, é oportuno enfatizar que a BNCC, na etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), em sua essência, já foi definida pelo Conselho Nacional de Educação pela Resolução CNE/CP nº 2/2017, que “institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica”.

Tal qual definido no Art. 1º da Resolução CNE/CP nº 2/2017, também este Parecer e seu respectivo Projeto de Resolução, referente à etapa da BNCC para o Ensino Médio, instituem a Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Entretanto, dedicam-se especificamente à etapa do Ensino Médio, na condição de etapa final da Educação Básica, visando a “consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino

fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos”, bem como a “preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores”.

Nesta etapa final da Educação Básica, o educando deverá aprimorar-se “como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico”, bem como compreender fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina”.

Como documento de caráter normativo, este Parecer fundamenta o anexo Projeto de Resolução, que define o conjunto orgânico e progressivo das aprendizagens essenciais do Ensino Médio, como direito de jovens e adultos no âmbito da Educação Básica escolar, bem como orienta sua implementação pelos sistemas de ensino das diferentes instâncias federativas, bem como pelas instituições ou redes escolares.

Grande parte das objeções, levantadas contra a aprovação da BNCC do Ensino Médio nas Audiências Públicas realizadas pelo Conselho Nacional de Educação, estão resolvidas pela norma estabelecida no parágrafo único do Art. 1º da Resolução CNE/CP nº 2/2017, nos seguintes termos: “No exercício de sua autonomia, prevista nos artigos 12, 13 e 23 da LDB, no processo de construção de suas propostas pedagógicas, atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC, as instituições escolares, redes de escolas e seus respectivos sistemas de ensino poderão adotar as formas de organização e propostas de progressão que julgarem necessários”, nos termos dos respectivos projetos pedagógicos, “sempre que o interesse do processo de Aprendizagem assim o recomendar” (Art. 23 da LDB).

Os artigos 2º e 3º e correspondentes parágrafos únicos da Resolução CNE/CP nº 2/2017 se aplicam perfeitamente a todas as etapas e modalidades da Educação Básica, em especial no caso do Ensino Médio, em termos de “etapa de consolidação da Educação Básica”, principalmente considerando a primeira de suas finalidades, que é a de propiciar aos educandos “a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos”.

O conjunto das Aprendizagens Essenciais se expressa por meio das Competências, que devem compor todo o processo, bem como os próprios itinerários formativos dos educandos ao longo da Educação Básica, em especial, em sua etapa final, de consolidação e aprofundamento de tudo o que aprendeu, para continuar aprendendo ao longo da vida, como direito ao “Pleno Desenvolvimento da Pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua Qualificação para o Trabalho”, nos termos em que está definido no Art. 205 da Constituição Federal e no Art. 2º da LDB.

Exatamente esta é a orientação da Resolução CNE/CP nº 2/2017. De acordo com o seu Art. 2º “as aprendizagens essenciais são definidas como conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e a capacidade de os mobilizar, articular e integrar, expressando-se em competências”.

No parágrafo único do Art. 2 da Resolução CNE/CP nº 2/2017 é definido que “as aprendizagens essenciais compõem o processo formativo de todos os educandos ao longo das etapas e modalidades de ensino no nível da Educação Básica, como direito de pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”.

Nos termos do Art. 3º da mesma Resolução, “no âmbito da BNCC, competência é definida como a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho”. No parágrafo único do Art. 3 se estabelece que a expressão “competências e habilidades” deve ser considerada como equivalente à expressão “direitos e objetivos de aprendizagem”, presente na Lei do Plano Nacional de Educação (PNE).



Com a definição deste referencial básico, espera-se que a BNCC ajude a superar a fragmentação das políticas educacionais em voga em todo o território nacional, enseje o fortalecimento do regime de colaboração entre as três esferas de governo e seja balizadora do real aumento da qualidade da educação básica brasileira.

Assim, o Conselho Nacional de Educação entende que, para além da garantia de acesso e permanência na escola, é necessário que os sistemas de ensino e suas instituições e redes escolares garantam um patamar comum de aprendizagens essenciais a todos os estudantes.

Para o desenvolvimento desta tarefa, o CNE acredita que a BNCC-EM é instrumento fundamental. Para tanto, é imprescindível destacar que as competências gerais da Educação Básica, definidas no Art. 4º da Resolução CNE/CP nº 2/2017, em atendimento à LDB e ao Plano Nacional de Educação (PNE), aplicam-se a toda a Educação Básica, e fundamentam-se nas dez Competências Gerais da Educação Básica, que são a expressão dos direitos e dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a serem desenvolvidas pelos estudantes ao longo da educação Básica.

O conceito de competência, adotado pela BNCC-EM, marca significativamente a discussão pedagógica e social das últimas décadas e pode ser inferido do próprio texto da LDB, especialmente quando são estabelecidas as finalidades gerais do Ensino Fundamental, presente no Art. 32 da LDB, e do Ensino Médio, que figura no Art. 35 da referida lei.

Ao adotar esse enfoque, a BNCC-EM indica que as decisões pedagógicas estratégicas devem estar orientadas para o desenvolvimento de competências, tanto pela indicação clara do que os alunos devem “saber”, considerando a constituição de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, quanto pelo que devem “saber fazer”, considerando assim a mobilização desses conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e da qualificação para atuar com perspicácia no mundo do trabalho. A explicitação das competências oferece referências fundamentais para o fortalecimento de ações que assegurem as aprendizagens essenciais, definidas na BNCC, em atendimento aos preceitos da Constituição Federal, da LDB e do PNE.

A sociedade contemporânea impõe um olhar inovador e inclusivo a questões centrais do processo educativo, tais como o que aprender, para que aprender, como ensinar, como promover redes de aprendizagem colaborativa e como avaliar os resultados de aprendizagem e o próprio processo de aprendizagem.

Neste novo cenário mundial, reconhecer-se como parte de um contexto histórico e cultural, comunicar-se com desenvoltura, ser criativo e analítico-crítico, ao mesmo tempo que participativo e aberto ao novo, colaborativo, resiliente, produtivo e responsável, entre outros tantos atributos exigidos para permanecer socialmente incluído neste mundo marcado pela complexidade crescente, requer muito mais do que o acúmulo de informações. Requer o desenvolvimento de competências para aprender a aprender, para continuar aprendendo ao longo da vida, bem como saber lidar com a informação cada vez mais disponível, atuando com discernimento e responsabilidade em contextos de culturas digitais, aplicar conhecimentos para resolver problemas, ter autonomia para tomar decisões, ser proativo para identificar os dados de uma situação e buscar soluções que são exigidas cada vez com mais rapidez, conviver com o incerto e o inusitado, bem como aprender com as diferenças e com as diversidades. Tudo isso requer uma nova estratégia de ensino, que propicie a obtenção de novos resultados contínuos e progressivos de aprendizagem, para não ser atropelado pelo choque do futuro.

Nesse contexto histórico e cultural, a BNCC-EM afirma, de maneira explícita, o seu compromisso com a educação integral, reconhecendo, assim, que a Educação Básica deve sempre visar à formação e ao desenvolvimento humano global, o que implica compreender a complexidade e a não linearidade desse próprio desenvolvimento, rompendo, dessa forma,



com visões reducionistas que privilegiam a dimensão intelectual, muitas vezes descolando a dimensão cognitiva da prática, como se o trabalho humano fosse desprovido de inteligência, de dimensão afetiva e emocional.

Assumir esse compromisso com a educação integral significa ainda assumir uma visão plural, singular e integral da criança, do adolescente, do jovem e do adulto, considerando-os como sujeitos da aprendizagem e promovendo, junto a eles, uma educação voltada ao seu acolhimento, reconhecimento e desenvolvimento pleno, levando em conta as suas singularidades e diversidades. Além disso, a escola, como espaço de aprendizagem e de democracia inclusiva, deve se fortalecer na prática educativa da não discriminação, do não preconceito e do respeito às diferenças e às diversidades.

Independentemente da duração da jornada escolar, o conceito de educação integral, com o qual a BNCC está comprometida, se refere à construção intencional de processos educativos que promovam aprendizagens contextualizadas e sintonizadas com as necessidades, as possibilidades e os interesses dos estudantes, bem como com os desafios da sociedade contemporânea. Este compromisso supõe considerar as diferentes infâncias e juventudes, as diversas culturas juvenis, e o potencial desses segmentos de criar novas formas de existir e de atuar neste mundo cada vez mais globalizado e marcado indelevelmente pela crescente complexidade.

É neste contexto, portanto, que a BNCC-EM propõe a superação da fragmentação radicalmente disciplinar do conhecimento, o estímulo à aplicação desse conhecimento na vida real, a importância do contexto para dar sentido ao que se aprende e o protagonismo do estudante em suas aprendizagens e na construção de seu projeto de vida.

#### **4. A BNCC na etapa do Ensino Médio e a Resolução CNE/CEB nº 3/2018**

A Resolução CNE/CEB nº 3/2018, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 3/2018, indica claramente que a BNCC-EM não se configura como o currículo dessa etapa de conclusão da Educação Básica, mas como referência obrigatória para a sua construção, objetivando a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos desenvolvidos no Ensino Fundamental.

Assim, a BNCC-EM define, efetivamente, as aprendizagens essenciais a serem garantidas a todos os concluintes do Ensino Médio, orientando a reformulação dos currículos escolares e das propostas pedagógicas das escolas e redes escolares, desenvolvidas no âmbito de cada sistema de ensino, tanto em relação à própria BNCC-EM, quanto em relação à organização e à proposição de itinerários formativos – que estão intimamente articulados com a BNCC-EM, compondo com ela um todo orgânico –, reconhecidos como estratégicos para a flexibilização da organização curricular do Ensino Médio. Os currículos escolares e suas propostas pedagógicas, portanto, devem ser organizados a partir da Base Nacional Comum Curricular e se articularem segundo itinerários formativos que considerem as características de cada região, bem como as demandas e as aspirações de seus educandos. Dessa forma, os itinerários formativos devem ser compreendidos como estratégicos para a flexibilização da organização curricular do Ensino Médio.

A LDB, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.415/2017, dispõe que “o Ensino Médio deve ter seus currículos organizados a partir de uma “Base Nacional Comum Curricular” e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino”; considerando “a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais”.

A Resolução CNE/CEB n° 3/2018, fundamentada no Parecer CNE/CEB n° 3/2018, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, dispõe que a formação geral básica é composta por competências e habilidades que estão previstas na BNCC-EM. De igual maneira, a BNCC-EM prevê que as instituições e redes escolares podem adotar, em seus currículos, formas de organização e propostas de progressão, que julgarem pertinentes ao seu contexto, quando atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem, também instituídos na BNCC-EM para essa etapa final da Educação Básica.

Por esta razão, cabe, necessariamente, completar as orientações que estão definidas pela Resolução CNE/CP n° 2/2017, visando a instituir e orientar a implantação da Base Nacional Comum Curricular da etapa do Ensino Médio, em termos de aprofundamento e consolidação das aprendizagens essenciais do Ensino Fundamental, para que, ao aprender, os educandos aprendam a aprender, desenvolvendo sua capacidade de aprendizagem, para continuarem aprendendo ao longo da vida, em condições de responder positivamente às complexas demandas da atualidade em transe.

## **5. A BNCC e o Ensino Médio no Contexto da Educação Básica**

O Ensino Médio é a etapa final da Educação Básica. Como direito público subjetivo de todo cidadão brasileiro, o Ensino Médio deve ser assegurado de forma gratuita, inclusive, para aquele que não o concluiu na chamada idade própria.

Este é o grande desafio nacional, dada a enorme dívida social que o Brasil carrega, resultante de mais de quinhentos anos de descaso em relação à instrução pública. A realidade educacional do País tem mostrado à exaustão que essa etapa representa não só um dos maiores gargalos em termos de aprendizagem, mas também em termos de garantia do direito à educação.

Entre os fatores que explicam esse cenário, destacam-se o desempenho insuficiente dos alunos nos anos finais do Ensino Fundamental, bem como a organização curricular do Ensino Médio vigente, com seu excesso de componentes curriculares e sua abordagem pedagógica distante das culturas juvenis e do mundo do trabalho.

Entretanto, existem outros igualmente grandes desafios a serem enfrentados, que vão desde a necessidade de universalizar o atendimento desta etapa até o de garantir a permanência dos estudantes do Ensino Médio em instituições e redes escolares, de modo que se promova, nesses espaços, não só o devido desenvolvimento da sua capacidade de aprendizagem, mas também o seu contínuo aprendizado ao longo da vida, fornecendo-lhes condições para que melhor possam responder às suas aspirações presentes e futuras.

Para responder a essas necessidades, mostra-se imprescindível considerar a dinâmica social contemporânea, marcada por rápidas transformações, decorrentes, em grande parte, do desenvolvimento tecnológico.

Trata-se de reconhecer que as transformações nos contextos nacional e internacional atingem diretamente as populações jovens e, em consequência, o que se demanda de sua formação para o enfrentamento dessas mesmas transformações, representadas por novos desafios sociais, econômicos e ambientais, acelerados pelas mudanças tecnológicas do mundo contemporâneo, em especial do mundo do trabalho.

Nesse cenário cada vez mais complexo, dinâmico e fluido, as incertezas, relativas às mudanças no mundo do trabalho e nas relações sociais, representam um grande desafio para a formulação de políticas e de propostas de organização curriculares para a Educação Básica, em geral, e, especialmente, para o Ensino Médio.

Esse desafio implica, em primeiro lugar, em compreender a necessidade de não caracterizar o público dessa etapa como um grupo homogêneo, ou mesmo conceber a “juventude” como mero rito de passagem da infância para a maturidade. Afinal, os jovens de

hoje não podem mais ser considerados como simples “adultos em formação”. Trata-se, portanto, de adotar uma noção mais ampliada e plural de juventude, que dever ser entendida como diversa, dinâmica e participante ativa do seu processo formativo. Este entendimento, desse modo, é essencial para garantir sua inserção autônoma e crítica no mundo moderno, globalizado, competitivo e, infelizmente, excludente, no qual a complexidade é a sua maior marca, devendo haver o esforço solidário de promoção do desenvolvimento sustentável e a inserção dessa juventude neste universo.

A juventude, considerada como conceito não homogêneo, como explanado acima, está em constante diálogo com outros segmentos sociais, da mesma maneira que se encontra imersa nas questões de seu tempo, possuindo importante função na definição dos rumos da sociedade.

Considerar a plena existência dessa juventude em sua pluralidade implica organizar, desse modo, uma escola que acolha essa diversidade e que reconheça os jovens como seus interlocutores legítimos, no que diz respeito a currículos, estratégias e atividades de ensino, bem como se comprometa com os resultados de aprendizagem e com o desenvolvimento de um processo no qual os estudantes, ao aprender, também aprendam a aprender e desenvolvam sua capacidade de aprendizagem, para continuar aprendendo ao longo da vida. Portanto, considerar a plena existência dessa juventude em sua pluralidade significa, ainda, assegurar aos estudantes uma formação que, em sintonia com seus percursos e histórias, faculte-lhes definir seus projetos de vida, tanto no que diz respeito ao estudo e ao trabalho, como também no que concerne às escolhas de estilos de vida saudáveis, sustentáveis e éticos.

Nesse sentido, cabe às instituições e às redes escolares de ensino médio contribuir para formar jovens críticos e autônomos, entendendo-se crítico aqui como a compreensão informada dos fenômenos naturais e culturais, e a autonomia como a capacidade de tomar decisões fundamentadas e responsáveis.

Para acolher a juventude em toda a sua variedade, as escolas devem proporcionar aos jovens experiências e processos intencionais que lhes garantam as aprendizagens necessárias e que promovam situações nas quais o respeito à pessoa humana e aos seus direitos sejam permanentes.

Assim, a BNCC, na etapa do Ensino Médio, se organiza como continuidade ao proposto pela Resolução CNE/CP nº 2/2017 em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, centrando-se no desenvolvimento de competências e orientando-se pelo princípio da educação integral. Neste sentido, as competências gerais, estabelecidas para a Educação Básica, orientam tanto as aprendizagens essenciais a serem garantidas no âmbito da BNCC, para a etapa do Ensino Médio, quanto os próprios itinerários formativos a serem ofertados pelos diferentes sistemas, redes e escolas, “organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas; e formação técnica e profissional”.

Assim, a definição das competências e habilidades para o Ensino Médio articula-se às aprendizagens essenciais, estabelecidas para o Ensino Fundamental, com o objetivo de consolidar, aprofundar e ampliar a formação integral dos estudantes, atendendo, dessa forma, às finalidades dessa etapa e contribuindo para que cada um deles possa construir e realizar seus projetos de vida, em consonância com os princípios da justiça, da ética e da cidadania.

A área de Linguagens, no Ensino Fundamental, está centrada no conhecimento, na compreensão, na exploração, na análise e na utilização das diferentes linguagens (visuais, sonoras, verbais, corporais), visando estabelecer um repertório diversificado sobre as práticas de linguagem e desenvolver o senso estético e a comunicação com o uso das tecnologias digitais.

No Ensino Médio, o foco da área das Linguagens e suas Tecnologias está na ampliação da autonomia, do protagonismo e da autoria nas práticas de diferentes linguagens; na identificação e na crítica aos diferentes usos das linguagens, explicitando seu poder no estabelecimento de relações; na apreciação e na participação em diversas manifestações artísticas e culturais e no uso criativo das diversas mídias.

A área de Matemática, no Ensino Fundamental, centra-se no desenvolvimento da compreensão de conceitos e procedimentos de seus diferentes campos, visando à resolução de situações-problema.

No Ensino Médio, na área de Matemática e suas Tecnologias, os estudantes devem utilizar conceitos, procedimentos e estratégias não apenas para resolver problemas, mas também para formulá-los, descrever dados, selecionar modelos matemáticos e desenvolver o pensamento computacional, por meio da utilização de diferentes recursos da área.

A área de Ciências da Natureza, no Ensino Fundamental, possibilita aos estudantes compreender conceitos fundamentais e estruturas explicativas da área, analisar características, fenômenos e processos relativos ao mundo natural e tecnológico, além de compreender a importância dos cuidados pessoais e o compromisso com a sustentabilidade e a defesa do ambiente.

No Ensino Médio, a área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias propõe que os estudantes possam construir e utilizar conhecimentos específicos da área, de modo integrado, para argumentar, propor soluções e enfrentar desafios locais e/ou globais, relativos às condições de vida e ao ambiente, ampliando e dando continuidade à formação do Ensino Fundamental, nos termos do Inciso III, do Art. 12, da Resolução CNE/CEB nº 3/2018: “aprofundamento de conhecimentos estruturantes para aplicação de diferentes conceitos em contextos sociais e de trabalho, organizando arranjos curriculares que permitam estudos em astronomia, metrologia, física geral, clássica, molecular, quântica e mecânica, instrumentação, ótica, acústica, química dos produtos naturais, análise de fenômenos físicos e químicos, meteorologia, climatologia, microbiologia, imunologia e parasitologia, ecologia, nutrição, zoologia, dentre outros, considerando o contexto local e as possibilidades de oferta pelos sistemas de ensino”.

A área de Ciências Humanas, no Ensino Fundamental, define aprendizagens centradas na análise, comparação, interpretação e construção de argumentos, por meio da utilização de conceitos e recursos fundantes da área. No Ensino Médio, a área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas amplia essa base conceitual e, mantendo referência às principais categorias da área, concentra-se na análise e na avaliação das relações sociais, dos modelos econômicos, dos processos políticos e das diversas culturas.

Neste contexto, os sistemas de ensino e suas instituições e redes escolares devem construir seus currículos e suas propostas pedagógicas, considerando as características de cada região, as culturas locais, as necessidades de formação e as demandas e aspirações dos estudantes. Assim, os itinerários formativos, previstos em lei, devem ser reconhecidos como estratégicos para a flexibilização da organização curricular do Ensino Médio, possibilitando opções de escolha aos estudantes, seja nas quatro áreas do conhecimento, seja no âmbito da Formação Técnica e Profissional.

De acordo com a Resolução CNE/CP nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017, a BNCC-EM é a referência nacional para que os sistemas de ensino e suas instituições ou redes escolares, públicas e privadas, no âmbito da Educação Básica, possam construir ou revisar os seus currículos.

A BNCC-EM deve fundamentar a concepção, formulação, implementação, avaliação e revisão dos currículos, e, conseqüentemente, das propostas pedagógicas das instituições escolares, contribuindo, desse modo, para a articulação e coordenação de políticas e ações educacionais, a serem desenvolvidas em âmbito federal, estadual, distrital e municipal,

especialmente em relação à formação de professores, à avaliação da aprendizagem, à definição de recursos didáticos e aos critérios definidores de infraestrutura adequada para o pleno desenvolvimento da oferta de educação de qualidade.

A implementação da BNCC-EM, portanto, deve superar a fragmentação das políticas educacionais, ensejando o fortalecimento do regime de colaboração entre as três esferas de governo, articulando órgãos executivos, normativos e de supervisão educacional no âmbito da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, balizando a qualidade da educação básica ofertada no Brasil.

## **II – VOTO DA COMISSÃO**

À vista do exposto, a Comissão Bicameral do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação é favorável à aprovação deste Parecer e de seu Projeto de Resolução, o qual institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular na etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), em complementação ao disposto na Resolução CNE/CP nº 2/2017, que instituiu a Base Nacional Comum Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, bem como apresentou o conjunto de orientações para toda a Educação Básica, explicitando os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que devem ser obrigatoriamente observados, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino e as instituições e redes escolares, públicas e privadas, de Educação Básica.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro Eduardo Deschamps (Presidente)

Conselheiro Joaquim José Soares Neto (Relator)

Conselheiro Alessio Costa Lima

Conselheiro Antonio Carbonari Netto

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior

Conselheira Aurina Oliveira Santana

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto

Conselheiro Gersem José dos Santos Luciano

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira

Conselheiro José Francisco Soares

Conselheiro José Loureiro Lopes

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão

Conselheira Nilma Santos Fontanive

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

Conselheiro Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes

Conselheiro Yugo Okida.

### **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto da Comissão. Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

### **MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ FRANCISCO SOARES**

#### **a) Reconhecimento do trabalho feito**

Inicialmente registro o trabalho realizado pelos Conselheiros na preparação dos documentos necessários para a discussão que hoje se realizou no Conselho Pleno do CNE: o Conselheiro Joaquim José Soares Neto, com seu esforço de sistematização das contribuições e da construção do parecer e da resolução, a Conselheira Katia Cristina Stocco Smole, que liderou a revisão do texto inicial, introduzindo muitas modificações que o tornaram muito mais sólido pedagogicamente e os Conselheiros Antonio Cesar Russi Callegari e Eduardo Deschamps com o trabalho de coordenação na presidência da comissão.

## **b) Atendimento de Juventudes**

Embora a discussão de hoje seja referente à parte da BNCC do Ensino Médio, na realidade, nos últimos dois anos o debate educacional brasileiro buscou definir uma nova configuração para o ensino médio. Ou seja, a discussão de hoje é apenas mais uma etapa do processo de estabelecer uma ampla reforma do ensino médio.

Um aspecto desta reforma que celebro, especialmente, foi a decisão da nova Diretriz do Ensino Médio de tornar o ensino técnico como sua parte integrante. Esta decisão cria a possibilidade concreta de uma educação mais significativa e conectada com as necessidades da vida de centenas de milhares de estudantes, que hoje abandonam a educação básica, o que limita drasticamente suas possibilidades de inserção social tanto cidadã como laboral. Esta modificação exige recursos e não será implementada imediatamente em todo o país, mas é uma inovação socialmente muito importante. Neste sentido, saúdo o empenho do Conselheiro Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti.

## **c) A BNCC como projeto pessoal**

A lei do PNE, na estratégia 3.2, estabelece que serão fixados direitos e objetivos de aprendizagem *“a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas a garantir formação básica comum.”* Este comando da lei é especialmente importante em nosso país, que tem um histórico de pouca consideração aos direitos sociais e ao direito à educação em particular. A definição dos direitos é uma etapa essencial para o seu atendimento.

As discussões do ano passado sobre a parte da BNCC, referente a Educação Infantil e Ensino Fundamental, muito duras em alguns momentos, convergiram para um conjunto de definições que organizou os esforços necessários para que todos os estudantes brasileiros de educação básica tivessem uma educação que os permitisse aprender, no tempo certo, o que precisam para suas vidas.

Neste momento, está ocorrendo no Brasil, um processo de apropriação da BNCC pelas redes e escolas. Isso implica em um extenso e longo trabalho de formação docente que, se bem feito, será uma estratégia importante para a melhoria da qualidade da educação básica brasileira.

Com um histórico de envolvimento e dedicação para a fixação dos direitos educacionais, não cabe na minha prática atuar, manifestar ou articular contra a especificação dos direitos no ensino médio. No entanto, ao analisar a versão final da proposta, enviada na última semana, constato que opções estruturantes presentes no documento trazem riscos substanciais para a formação dos estudantes do ensino médio. Sobre esses riscos, eu preciso me manifestar, o que faço em seguida.

## **d) O que os estudantes de educação básica devem saber e saber fazer**

A escolha do conjunto de objetivos de aprendizagem a serem incluídos na proposta pedagógica das redes de ensino e das escolas é um problema enfrentado por todos os países do mundo. Assim sendo, há um grande número de propostas na literatura, tanto acadêmica – livros e artigos – quanto em documentos de orientação ou reflexão sobre políticas públicas de vários órgãos internacionais.

Depois da publicação do relatório Delors da UNESCO, ficou amplamente aceito que, ao lado de conhecimentos disciplinares básicos, que até então dominavam os currículos, era necessária dar aos estudantes a oportunidade de desenvolver outras capacidades, embora não haja uma concordância completa sobre quais seriam os conhecimentos básicos: se o ensino da



língua materna, se o ensino de uma língua estrangeira, história, geografia, artes, ciências da natureza, matemática e estrutura dos governos, que aparecem na grande maioria das especificações.

As novas capacidades são referidas na literatura com um leque ainda maior de nomenclaturas. Adoto o termo de competências do século 21. A especificação destas competências é também muito variada. No entanto, a maioria das especificações indica que todos os estudantes deveriam terminar a educação básica com capacidade de pensar criticamente, de resolver os problemas que a vida lhes colocará, de pensar criativamente, propondo ideias e soluções, de colaborar com outras pessoas, considerando as críticas formuladas, de comunicar e de aprender a aprender. Nos últimos anos, um número cada vez maior de atores do debate educacional inclui a formação de valores como um objetivo da educação básica.

Esta discussão está especialmente bem colocada nos documentos que subsidiam a discussão da agenda 2030 das Nações Unidas.

#### **e) As estruturas de lei do Ensino Médio**

O debate educacional brasileiro dos últimos anos, principalmente em relação ao Ensino Médio, indicou, por um lado, que os seus currículos tinham conteúdos disciplinares em demasia e, por outro, não incorporavam as competências do século 21. O grande número de estudantes que abandonam o ensino médio, e os baixos níveis de aprendizados indicavam que uma intervenção era necessária.

A Lei do Ensino Médio criou três estruturas para a organização dos seus currículos a serem construídos depois da reforma. Infelizmente o debate não produziu uma nomenclatura que mostrasse com mais clareza a função de cada uma destas partes.

A primeira destas estruturas é constituída pelos conhecimentos, que todos estudantes devem adquirir: Língua Portuguesa, Matemática e Inglês.

A segunda, denominada de itinerários, enfatizou os conhecimentos disciplinares e habilidades cognitivas que todos os estudantes que fazem uma mesma opção de continuação dos estudos devem adquirir.

A terceira consiste em um conjunto de objetivos de aprendizagem que também deve ser oferecido a todos e que possui uma dupla função. Por um lado, devem tratar de temas relevantes para a vida dos estudantes que, assim, adquirem conhecimentos que alguns autores chamam de interdisciplinares e, por outro lado, devem adquirir as habilidades do século 21.

Estas três estruturas devem ser usadas para garantir o aprendizado das competências que são a expressão do direito de aprender dos estudantes.

Importante registrar o sentido do conceito de competências, introduzido pela resolução da BNCC, referente à parte do Ensino fundamental: *“No âmbito da BNCC, competência é definida como a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho.”*

A introdução dos itinerários foi a forma que a lei encontrou para permitir que se cumprisse a finalidade do ensino médio presente na LDB: *“consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos”* ao mesmo tempo que reconhecia que diferentes estudantes podem seguir caminhos diversos. A lei deixa claro que os estudantes não precisam adquirir todos os conhecimentos para continuar seus estudos, como hoje está consagrado nos currículos. No entanto, a lei não é suficientemente explícita sobre como introduzir as habilidades do século 21 no currículo, tarefa que deveria ser completada pelo documento em discussão.

**f) Língua Portuguesa, Matemática e Inglês**

A análise da adequação da especificação dos objetivos de aprendizagem de Leitura, Matemática e Língua estrangeira, exige conhecimento técnico que ultrapassa aquele acumulado por uma única pessoa. No entanto, registro que na parte de Língua Portuguesa, diferentemente das opções de outros países, o documento em discussão no CNE não estabelece que o estudante, durante sua educação básica, deve ter contato com as obras literárias que conformam a nacionalidade brasileira. Entendo que os conhecimentos técnicos da Língua Portuguesa deveriam estar ancorados em expressões da cultura literária do nosso país. Uma ausência séria, mas facilmente corrigível.

**g) Itinerários**

Dada a centralidade da estrutura dos itinerários na Lei do Ensino Médio, é intrigante que o documento seja completamente omissivo com relação a eles. É simbólico que a parte referente aos itinerários não está preenchida no infográfico-síntese. Entendo que o motivo desta ausência foi a dificuldade de tratar a questão das disciplinas na proposta.

As disciplinas são a estrutura sobre a qual se construiu toda a formação dos estudantes de educação básica. No entanto, as disciplinas, ao mesmo tempo que criam uma necessária âncora, podem também ensejar um ensino descolado das necessidades da vida dos estudantes.

O texto da proposta que o Executivo federal enviou ao CNE deveria contemplar uma solução para este problema, já que se trata de uma questão central para a organização de propostas pedagógicas, após a Lei do Ensino Médio. Surpreendentemente, o texto ignora este problema. Por isso considero que esta omissão é uma fragilidade séria da proposta.

A manifestação de vários grupos da sociedade brasileira sobre a necessidade de contemplar as disciplinas no projeto deveria impactar mais as decisões do CNE.

Há razões epistemológicas que as sociedades científicas evidenciaram; há as limitações da formação dos atuais professores, que os gestores apontaram; há, de igual maneira, os argumentos sindicais e jurídicos sobre os contratos de trabalho dos professores; há os motivos teóricos que os sociólogos do currículo como Michael Young registram na sua produção científica; há a comparação internacional, na qual se percebe a presença das disciplinas de forma clara, ainda que de múltiplas maneiras; há, por fim, as considerações do projeto 2030 das Nações Unidas, e a literatura que mostra as múltiplas maneiras de tratar este problema, que é geral. Entre tantos autores, pode-se citar David Perkins, professor da Faculdade de Educação de Harvard, como um dos seus pensadores.

Não me parece adequado nem prudente que todos estes argumentos sejam simplesmente desconsiderados. Entendo que o CNE, ao aprovar um texto que desconhece todas estas ponderações, perde a oportunidade importante de indicar o caminho que permitiria a organização mais adequada do ensino médio brasileiro.

**h) Parte Comum**

Entre as três estruturas, que devem conformar os currículos depois da promulgação da Lei do Ensino Médio, a parte comum é especialmente estruturante e estratégica. Afinal é no seu âmbito que as competências do século 21 podem ser mais claramente consideradas.

A literatura descreve muitas formas de ensino destas competências, nenhuma, entretanto, sugerindo que sejam criados horários específicos dedicados ao ensino destas habilidades. Todas enfatizam que é no âmbito do ensino de objetivos cognitivos que as habilidades não cognitivas podem ser ensinadas. Isso implica, entretanto, na mudança da pedagogia utilizada e nas temáticas apropriadas.

Esta parte do currículo deveria cumprir duas finalidades na discussão dos problemas da vida dos estudantes, que os conhecimentos básicos permitem, ou seja, solucionar e ensinar o aprendizado das competências do século 21. Problemas como energia, sustentabilidade, solução de conflitos, pobreza, justiça e cultura deveriam estar presentes no currículo como condutores para o ensino das competências do século 21.

Há autores que chamam estes tópicos de conhecimentos interdisciplinares. Na proposta, há especificações, por exemplo, da área de ciências que tratam da temática da sustentabilidade. No entanto, a maioria dos objetivos consistem na especificação de conhecimentos cognitivos, especificados com uma linguagem mais abstrata e genérica. Esta opção desconhece o fato de que, no ensino fundamental, os estudantes já adquiriram conhecimentos que podem ser utilizados para a análise de problemas da vida cotidiana, bem como desconhece o fato de que os itinerários são o local estabelecido pela lei para consolidação e aprofundamento de conhecimentos disciplinares.

Além disso, a fixação em 1800 horas da carga horária que deve ser dedicada aos objetivos desta área, junto com a carga horária a ser alocada para a Língua Portuguesa, Matemática e Língua estrangeira, forçara um tratamento muito superficial de todos estes objetivos e uma luta por carga horária dentro das redes e escolas.

Entendo que esta é outra fragilidade séria da proposta.

#### **i) Enem**

A Diretriz do Ensino Médio, aprovada no mês passado e já homologada, transfere, na prática, toda a especificação do ENEM para novos atores. Isso traz um risco e uma esperança.

O risco é que a especificação do ENEM repita as atuais opções, o que colocaria toda a parte propedêutica da reforma em risco, pois ninguém duvida que todas as escolas em que os alunos buscam o ensino superior vão organizar seus currículos para atendimento do que estará no texto do ENEM.

A esperança é que a especificação vá na direção de dar consistência disciplinar às opções. Há muitas evidências de que o país precisa de itinerários na área denominada internacionalmente de STEM, de forma que os estudantes, que escolhem carreiras nas áreas de saúde e biológicas, possam aprofundar seus conhecimentos biológicos, ou os interessados nas ciências humanas possam incorporar as novas fontes de evidências de fatos sociais, bem como oferecer as humanidades e cultura, como uma área de concentração. Finalmente, é necessário fornecer a muitas jovens as oportunidades para o desenvolvimento de seus talentos artísticos já durante o ensino médio em um itinerário de Artes. Como mencionado anteriormente, o itinerário de formação técnica está garantido e com especificação sólida.

#### **j) Outros pontos**

Há muitos pontos da reforma que são importantes demais para não serem mencionados, mas que não estão diretamente relacionados com a especificação dos direitos de aprendizagem.

O projeto é muito influenciado pelas experiências exitosas das escolas de tempo integral, nas quais o número de horas de permanência do estudante na escola é grande. No entanto, a realidade alcançável para todos é um ensino médio de 5 horas de permanência na escola. Assim o projeto deveria se guiar para atender esta realidade. As escolas de tempo integral, com seus recursos mais amplos, devem ter liberdade para implementar seus projetos. Isso é particularmente necessário para as escolas de ensino técnico, que já estão operando com sucesso, em muitos estados. A nova norma, portanto, não deveria ser empecilho para estas experiências já exitosas.

A ideia de que o ensino médio deve ser em tempo integral, sem nenhuma menção ao ensino fundamental, precisa ser questionada. Hoje em torno de 25% dos estudantes de uma pesquisa de corte não chegam ao Ensino Médio. Concentrar os recursos nestes que são sobreviventes do processo de exclusão, que está presente no nosso sistema educacional, não parece boa política. Os excluídos, em grande número, serão um impedimento de melhor desenvolvimento econômico, como muitas análises têm mostrado. Além do impacto econômico, é preciso sempre considerar a exclusão dos estudantes do ensino médio com a negação do direito à educação dos estudantes.

#### **k) Conclusão**

Depois de ler, ouvir e pensar, cheguei a uma situação muito difícil. Não posso nem subir ao céu, nem descer aos mares, como Ismália do poeta mineiro Alphonsus de Guimaraens. Não consigo, como muitos colegas Conselheiros do CNE, desconhecer as limitações e riscos que vejo no projeto, nem estou do lado dos que gostariam de ver a lei revogada e toda a discussão paralisada.

A proposta desconhece os itinerários e, portanto, não explica como as disciplinas, estrutura essencial de um projeto pedagógico, deve ser tratada; não indica com clareza como as competências do século 21 devem ser consideradas; não considera todo o acúmulo conceitual criado pelos debates acadêmico da área, que oferecem múltiplas possibilidades curriculares para a organização do ensino dos conhecimentos disciplinares e das habilidades não cognitivas. Mas, principalmente, não apresenta uma teoria de mudança da situação atual, em que as escolas, os professores e todo o sistema está organizado por disciplinas e deve mudar para uma nova situação, na qual os objetivos de aprendizagem são mais amplos. Registro que todas essas limitações poderiam ser resolvidas em um tempo curto, já que o debate para isso está essencialmente feito.

Diante disso, só me restou a opção de registrar meu voto de abstenção.

Meu voto de minoria é um pedido de prudência, de dúvida, e contém um pedido que os riscos indicados sejam considerados pelos Estados na construção de seus currículos.

Saio da discussão com a satisfação do meu dever cumprido.

Pensei, escrevi, discuti, participei do debate. Não me convenci, nem convenci. Essa a forma de participação é também adequada e cidadã. Preferiria outras, mas a história e a coerência pessoal não me permitiram.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DA BNCC-EM  
BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR DO ENSINO MÉDIO**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO PLENO**

**RESOLUÇÃO CNE/CP N.º XX, DE XX de XXXXX de 201X**

*Institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), como etapa final da Educação Básica, nos termos do artigo 35 da LDB, completando o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base na Resolução CNE/CP n.º 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP n.º 15/2017.*

**O Presidente do Conselho Nacional de Educação**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 9º e no art. 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no § 1º do art. 6º e nas alíneas “b”, “d” e “f” do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento nos artigos 205 ao 214 da Constituição Federal, nos artigos 1º ao 5º, no inciso IV do art. 9º, nos artigos 22 até 28, e nos artigos 35, 35-A e 36 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), nas metas e diretrizes definidas no Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/2014, na Resolução CNE/CP nº 2/2017 e no Parecer CNE/CP nº 15/2017, na Resolução CNE/CEB nº 3/2018 e no Parecer CNE/CEB nº 3/2018, bem como no Parecer CNE/CP nº 15/2018, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de XX de XXXXX de 201X, e

CONSIDERANDO que o art. 9º da LDB, ao definir como umas das incumbências da União, em seu inciso V, a de “estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”;

CONSIDERANDO que o art. 26 da LDB, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, estipula que “os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”;

CONSIDERANDO que, em decorrência da Lei nº 10.639/2003 e, especificamente da lei Nº 11.645/2008, a LDB definiu em seu Art. 26-A a obrigatoriedade “do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena” e, em seu § 1º, determina que “o conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil”;

CONSIDERANDO que o art. 35 da LDB define que “o ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;*
- II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;*
- III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;*
- IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.”;*

CONSIDERANDO que o art. 35-A da LDB, incluído pela Lei nº 13.415/2017, define que “a Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas”, a qual deve ser complementada, nos termos do § 1º desse mesmo artigo, por uma parte diversificada, a ser definida em cada sistema de ensino e que “deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural”;

CONSIDERANDO que o art. 36 da LDB, na redação dada pela Lei nº 13.415/2017, define que “o currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: linguagens e suas tecnologias, matemática e suas tecnologias, ciências da natureza e suas tecnologias, ciências humanas e sociais aplicadas, e formação técnica e profissional”, cuja “organização das áreas (...) e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino”;

CONSIDERANDO que a Meta 7 do PNE, na Estratégia 7.1, fixa que se deve “estabelecer e implantar, mediante pactuação inter-federativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local”;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CP nº 2/2017 “institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) com base no Parecer CNE/CP nº 15/2017, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica”;

CONSIDERANDO que a BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental foi aprovada pelo CNE em 21 de dezembro de 2017, pela Resolução CNE/CP nº 2/2017, com fundamento no Parecer CNE/CP nº 15/2017, bem como a BNCC do Ensino Médio foi apresentada pelo MEC ao CNE em abril do corrente ano, a partir do qual o Colegiado desenvolveu intensos e produtivos debates e embates em diversas reuniões, encontros e audiências públicas nacionais com a sociedade civil organizada;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Educação, enquanto órgão de Estado responsável pela articulação entre as instituições educacionais da sociedade civil e as organizações governamentais, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei nº 13.005/2014, responder por ações de monitoramento contínuo e avaliação periódica da execução das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), bem como, entre outras incumbências, segundo o inciso II do § 1º do mesmo artigo, “analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e cumprimento das metas” do PNE;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 3/2018, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 3/2018, de atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (BNCC-EM), dispõe que sua formação geral básica é composta por competências e habilidades, previstas na respectiva Base Nacional Comum Curricular, e que as instituições e redes escolares podem adotar em seus currículos com as formas de organização e com as propostas de progressão que julgarem pertinentes ao seu contexto, atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC do Ensino Médio;

CONSIDERANDO que as orientações definidas pela Resolução CNE/CP nº 2/2017, com fundamento no Parecer CNE/CP nº 15/2017, já instituíram a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), nos termos de seu art. 1º, “*como documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito das crianças, jovens e adultos no âmbito da Educação Básica escolar, e orientam sua implementação pelos sistemas de ensino das diferentes instâncias federativas, bem como pelas instituições ou redes escolares*”;

CONSIDERANDO que, para a etapa final na Educação Básica, cabe, necessariamente, completar as orientações definidas pela Resolução CNE/CP nº 2/2017, visando a instituir e orientar a implantação da Base Nacional Comum Curricular do Ensino Médio (BNCC-EM), o qual é etapa final de aprofundamento e consolidação das aprendizagens essenciais do Ensino Fundamental,

**Resolve:**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A presente Resolução e seu Anexo “O Ensino Médio no contexto da Educação Básica” instituem a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), como etapa final da Educação Básica, nos termos do artigo 35 da LDB, completando o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, instituída pela Resolução CNE/CP nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017.

§ 1º Como documento normativo, a BNCC-EM define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito dos adolescentes, jovens e adultos no Ensino Médio, e orientam sua implementação pelos sistemas de ensino das diferentes instâncias federativas, bem como pelas instituições ou redes escolares.

§ 2º No exercício de sua autonomia, prevista nos artigos 12, 13 e 23 da LDB, no processo de construção de suas propostas pedagógicas, atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC-EM, as instituições escolares, redes de escolas e seus respectivos sistemas de ensino poderão adotar formas de organização e propostas de progressão que julgarem necessárias.

Art. 2º As aprendizagens essenciais são definidas como conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e a capacidade de os mobilizar, articular e integrar, expressando-se em competências.

Parágrafo único. As aprendizagens essenciais compõem o processo formativo de todos os educandos, como direito de pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 3º A competência é definida como a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas cognitivas e socioemocionais), e atitudes e valores, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, com fundamento no caput do art. 35-A e no § 1º do art. 36 da LDB, a expressão “competências e habilidades” deve ser considerada



como equivalente à expressão “direitos e objetivos de aprendizagem” presente na Lei do Plano Nacional de Educação (PNE).

Art. 4º A BNCC-EM reitera seu fundamento nas seguintes competências gerais, expressão dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes:

I - Valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

II - Exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas.

III - Valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, e também participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural.

IV - Utilizar diferentes linguagens – verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital –, bem como conhecimentos das linguagens artística, matemática e científica, para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos em diferentes contextos e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo.

V - Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva.

VI - Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.

VII - Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns, que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado de si mesmo, dos outros e do planeta.

VIII - Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas.

IX - Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.

X - Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

## **CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO**

Art. 5º A BNCC-EM é referência nacional para os sistemas de ensino e para as instituições ou redes escolares públicas e privadas, dos sistemas federal, estaduais, distrital e municipais, para construírem ou revisarem os seus currículos de cursos do Ensino Médio.

§ 1º A BNCC-EM deve fundamentar a concepção, formulação, implementação, avaliação e revisão dos currículos, e, conseqüentemente, das propostas pedagógicas das

instituições escolares, contribuindo, desse modo, para a articulação e coordenação de políticas e ações educacionais, desenvolvidas em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, especialmente em relação à formação de professores, à avaliação da aprendizagem, à definição de recursos didáticos e aos critérios definidores de infraestrutura adequada para o pleno desenvolvimento da oferta de educação de qualidade.

§ 2º A implementação da BNCC-EM deve superar a fragmentação das políticas educacionais, ensejando o fortalecimento do regime de colaboração entre as três esferas de governo e balizando a qualidade da educação ofertada.

### **CAPÍTULO III DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E DO CURRÍCULO**

Art. 6º As propostas pedagógicas das instituições ou redes escolares, para desenvolvimento dos currículos de seus cursos, devem ser elaboradas e executadas com efetiva participação de seus docentes, os quais devem definir seus planos de trabalho coerentemente com as respectivas propostas pedagógicas, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB.

Parágrafo Único. As propostas pedagógicas e os currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

Artigo 7º Os currículos e as propostas pedagógicas das instituições escolares, considerando o disposto no Art. 27 da Resolução CNE/CEB nº 3/2018, devem adequar as proposições da BNCC-EM à realidade local e dos estudantes, tendo em vista:

I - Contextualizar os conteúdos dos componentes curriculares, identificando estratégias para apresentá-los, representá-los, exemplificá-los, conectá-los e torná-los significativos, com base na realidade do lugar e do tempo nos quais as aprendizagens estão situadas;

II - Decidir sobre formas de organização interdisciplinar dos componentes curriculares e fortalecer a competência pedagógica das equipes escolares para adotar estratégias mais dinâmicas, interativas e colaborativas em relação à gestão do ensino e da aprendizagem;

III - Selecionar e aplicar metodologias e estratégias didático-pedagógicas diversificadas, recorrendo a ritmos diferenciados e a conteúdos complementares, se necessário, para trabalhar com as necessidades de diferentes grupos de alunos, suas famílias e cultura de origem, suas comunidades, seus grupos de socialização etc.;

IV - Conceber e pôr em prática situações e procedimentos para motivar e engajar os alunos nas aprendizagens;

V - Construir e aplicar procedimentos de avaliação formativa de processo ou de resultado que levem em conta os contextos e as condições de aprendizagem, tomando tais registros como referência para melhorar o desempenho da escola, dos professores e dos alunos;

VI - Selecionar, produzir, aplicar e avaliar recursos didáticos e tecnológicos para apoiar o processo de ensinar e aprender;

VII - Criar e disponibilizar materiais de orientação para os professores, bem como manter processos permanentes de formação docente que possibilitem contínuo aperfeiçoamento dos processos de ensino e aprendizagem;

VIII - Manter processos contínuos de aprendizagem sobre gestão pedagógica e curricular para os demais educadores, no âmbito das escolas e sistemas de ensino.

§ 1º Os currículos devem incluir a abordagem transversal e integradora de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetem a vida humana em escala local, regional e global,

observando-se a obrigatoriedade de temas tais como o processo de envelhecimento e o respeito e valorização do idoso; os direitos das crianças e adolescentes; a educação para o trânsito; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação em direitos humanos e a educação digital, bem como o tratamento adequado da temática, entre outras, da diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica, na perspectiva do desenvolvimento de práticas educativas ancoradas no interculturalismo e no respeito ao caráter pluriétnico e plurilíngue da sociedade brasileira.

§ 2º Os cursos das escolas indígenas e quilombolas terão no seu núcleo comum curricular suas línguas, seus saberes e suas pedagogias, além das áreas do conhecimento, competências, habilidades e itinerários formativos correspondentes, de exigência nacional da BNCC-EM.

Art. 8º As instituições ou redes escolares devem intensificar o processo de inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades nas classes comuns do ensino regular, garantindo-lhes condições de acesso e de permanência com aprendizagem, buscando prover atendimento com qualidade.

#### **CAPÍTULO IV DA BNCC DO ENSINO MÉDIO**

Art. 9º Os currículos do Ensino Médio devem ser compostos, indissociavelmente, por formação geral básica e por itinerários formativos, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 3/2018, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (BNCC-EM).

Art. 10. A formação geral básica tem a BNCC-EM como referência obrigatória, sendo composta pelas previstas competências e habilidades, articuladas como um todo indissociável, e enriquecidas pelo contexto histórico, econômico, social, ambiental, cultural local, do mundo do trabalho e da prática social, deverá ser organizada nas seguintes Áreas do Conhecimento:

- I - Linguagens e suas tecnologias;
- II - Matemática e suas tecnologias;
- III - Ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - Ciências humanas e sociais aplicadas.

Art. 11. As competências específicas das áreas de conhecimento e suas tecnologias no Ensino Médio são as seguintes:

##### **I - Linguagens e suas tecnologias:**

a) Compreender o funcionamento das diferentes linguagens e práticas culturais (artísticas, corporais e verbais) e mobilizar esses conhecimentos na recepção e produção de discursos nos diferentes campos de atuação social e nas diversas mídias, para ampliar as formas de participação social, o entendimento e as possibilidades de explicação e interpretação crítica da realidade e para continuar aprendendo.

b) Compreender os processos identitários, conflitos e relações de poder que permeiam as práticas sociais de linguagem, respeitando as diversidades e a pluralidade de ideias e posições e atuar socialmente com base em princípios e valores assentados na democracia, na igualdade e nos Direitos Humanos, exercitando o autoconhecimento, a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, e combatendo preconceitos de qualquer natureza.

c) Utilizar diferentes linguagens (artísticas, corporais e verbais) para exercer, com autonomia e colaboração, protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva, de forma crítica, criativa, ética e solidária, defendendo pontos de vista que respeitem o outro e promovam os

Direitos Humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável, em âmbito local, regional, nacional e global.

d) Compreender as línguas como fenômeno (geo)político, histórico, cultural, social, variável, heterogêneo e sensível aos contextos de uso, reconhecendo suas variedades e vivenciando-as como formas de expressões identitárias, pessoais e coletivas, bem como agindo no enfrentamento de preconceitos de qualquer natureza.

e) Compreender os processos de produção e negociação de sentidos nas práticas corporais, reconhecendo-as e vivenciando-as como formas de expressão de valores e identidades, em uma perspectiva democrática e de respeito à diversidade.

f) Apreciar esteticamente as mais diversas produções artísticas e culturais, considerando suas características locais, regionais, nacionais e globais, e mobilizar seus conhecimentos sobre as linguagens artísticas para dar significado e (re)construir produções autorais individuais e coletivas, exercendo protagonismo de maneira crítica e criativa, com respeito à diversidade de saberes, identidades e culturas.

g) Mobilizar práticas de linguagem no universo digital, considerando as dimensões técnicas, críticas, criativas, éticas e estéticas, para expandir as formas de produzir sentidos, de engajar-se em práticas autorais e coletivas, e de aprender a aprender nos campos da ciência, cultura, trabalho, informação e vida pessoal e coletiva.

## **II - Matemática e suas tecnologias:**

a) Utilizar estratégias, conceitos e procedimentos matemáticos para interpretar situações em diversos contextos, quer sejam atividades cotidianas, quer sejam fatos das Ciências da Natureza, Humanas ou Sociais, em relação a questões socioeconômicas ou tecnológicas, divulgadas por diferentes meios, de modo a contribuir para uma formação geral.

b) Propor e/ou participar de ações para investigar desafios do mundo contemporâneo e tomar decisões éticas e socialmente responsáveis, com base na análise de problemas sociais, como os de situações de saúde, sustentabilidade, além dos relacionados a implicações da tecnologia no mundo do trabalho, entre outros, mobilizando e articulando conceitos, procedimentos e linguagens próprios da Matemática.

c) Utilizar estratégias, conceitos, definições e procedimentos matemáticos para interpretar, construir modelos e resolver problemas em diversos contextos, analisando a plausibilidade dos resultados e a adequação das soluções propostas, de modo a construir argumentação consistente.

d) Compreender e utilizar, com flexibilidade, fluidez e precisão, diferentes registros de representação matemáticos (algébrico, geométrico, estatístico, computacional etc.), na busca de solução e comunicação de resultados de problemas.

e) Investigar e estabelecer conjecturas a respeito de diferentes conceitos e propriedades matemáticas, empregando estratégias e recursos, como observação de padrões, experimentações e diferentes tecnologias, identificando a necessidade, ou não, de uma demonstração cada vez mais formal na validação das referidas conjecturas.

## **III - Ciências da Natureza e suas tecnologias:**

a) Analisar fenômenos naturais e processos tecnológicos, com base nas interações e relações entre matéria e energia, para propor ações individuais e coletivas que aperfeiçoem processos produtivos, minimizem impactos socioambientais e melhorem as condições de vida em âmbito local, regional e global.

b) Analisar e utilizar interpretações sobre a dinâmica da Vida, da Terra e do Cosmos para elaborar argumentos, realizar previsões sobre o funcionamento e a evolução dos seres vivos e do Universo, e fundamentar e defender decisões éticas e responsáveis.

c) Investigar situações-problema e avaliar aplicações do conhecimento científico e tecnológico e suas implicações no mundo, utilizando procedimentos e linguagens próprios das Ciências da Natureza, para propor soluções que considerem demandas locais, regionais, nacionais e/ou globais, e comunicar suas descobertas e conclusões a públicos variados, em diversos contextos e por meio de diferentes mídias e tecnologias digitais de informação e comunicação (TDIC).

#### **IV - Ciências Humanas e Sociais aplicadas:**

a) Analisar processos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais nos âmbitos local, regional, nacional e mundial em diferentes tempos, a partir da pluralidade de procedimentos epistemológicos, científicos e tecnológicos, de modo a compreender e posicionar-se criticamente em relação a eles, considerando diferentes pontos de vista e tomando decisões baseadas em argumentos e fontes de natureza científica.

b) Analisar a formação de territórios e fronteiras em diferentes tempos e espaços, mediante a compreensão das relações de poder que determinam as territorialidades e o papel geopolítico dos Estados-Nações.

c) Analisar e avaliar criticamente as relações de diferentes grupos, povos e sociedades com a natureza (produção, distribuição e consumo) e seus impactos econômicos e socioambientais, com vista à proposição de alternativas que respeitem e promovam a consciência, a ética socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional, nacional e global.

d) Analisar as relações de produção, capital e trabalho em diferentes territórios, contextos e culturas, discutindo o papel dessas relações na construção, consolidação e transformação das sociedades.

e) Identificar e combater as diversas formas de injustiça, preconceito e violência, adotando princípios éticos, democráticos, inclusivos e solidários, e respeitando os Direitos Humanos.

f) Participar do debate público de forma crítica, respeitando as diferentes posições e fazendo escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.

Parágrafo único. A organização e a progressão das Áreas de Conhecimento e das respectivas competências e habilidades, visando ao pleno desenvolvimento dos estudantes na perspectiva da educação integral, conforme disposto no Art. 12 da Resolução CNE/CEB nº 3/2018, serão feitas de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino, à luz do anexo do documento da BNCC intitulado “O Ensino Médio no contexto da Educação Básica”.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 12. As instituições ou redes escolares podem, de imediato, alinhar seus currículos e propostas pedagógicas à BNCC-EM, nos termos desta Resolução e das Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio definidas pela Resolução CNE/CEB nº 3/2018.

Parágrafo único. A adequação dos currículos à BNCC-EM deve estar concluída até início do ano letivo de 2020, para a completa implantação no ano de 2022.

Art. 13. As matrizes de referência das avaliações e dos exames, em larga escala relativas ao Ensino Médio, devem ser alinhadas à BNCC-EM, no prazo máximo de 4 (quatro) anos a partir da publicação desta.

Art. 14. Na perspectiva de valorização do professor e da sua formação inicial e continuada, as normas, os currículos dos cursos e os programas a eles destinados devem adequar-se à BNCC-EM, nos termos do § 8º do Art. 62 da LDB, devendo ser implementados no prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação da BNCC-EM, de acordo com Art. 11 da Lei nº 13.415/2017.

§ 1º A adequação dos cursos e programas destinados à formação continuada de professores pode ter início a partir da publicação da BNCC-EM.

§ 2º Para a adequação da ação docente à BNCC-EM, o MEC deve proporcionar ferramentas tecnológicas que propiciem a formação pertinente, no prazo de até 1 (um) ano, a ser desenvolvida em colaboração com os sistemas de ensino.

Art. 15. O ciclo de avaliação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), seguinte à publicação da BNCC-EM, deve observar em sua matriz de referência as determinações aqui expostas.

Art. 16. Os programas e projetos pertinentes ao MEC devem ser alinhados à BNCC-EM, em até 1 (um) ano após sua publicação.

Art. 17. O PNLD – Programa Nacional do Livro Didático deve atender o instituído pela BNCC-EM, respeitando a diversidade de currículos, construídos pelas diversas instituições ou redes escolares, sem uniformidade de concepções pedagógicas.

Art. 18. Cabe ao Conselho Nacional de Educação emitir normas complementares com orientações específicas para:

I - Conteúdos e processos referentes à aprendizagem de computação na educação básica;

II - O ensino para pessoas em situação de privação de liberdade ou de medidas socioeducativas, bem como para aquelas internadas para tratamento de saúde em regime hospitalar;

III - O componente de Arte, em suas diversas manifestações.

Art. 19. A BNCC-EM deverá ser revista após 3 (três) anos do prazo da completa implantação indicado no Parágrafo único do art. 12.

Art. 20. Caberá ao CNE, no âmbito de sua competência, resolver as questões suscitadas pela presente norma.

Art. 21. No prazo de até 10 (dez) dias a contar da publicação da presente Resolução, o Ministério de Educação editará documento técnico contendo a forma final da BNCC da Educação Básica, nos termos das concepções, definições e diretrizes estabelecidas na presente norma.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.